

27/11/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.489-7 PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE KAMAROWSKI ROCHA E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2007.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



A.

27/11/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.489-7 PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE KAMAROWSKI ROCHA E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor da decisão com que dei provimento ao recurso extraordinário:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001). A decisão teve por fundamento o fato de que a revisão geral anual da remuneração do servidor (art. 37, X, da Constituição), determinada pela EC 19/1998, somente foi implementada com a edição da Lei 10.331/2001.

O recurso extraordinário ressalta que, nos termos da EC 19/1998, que alterou a redação do referido inciso X do art. 37, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou modificada por lei específica. Assim, o acórdão recorrido, ao deferir a indenização decorrente da ausência de envio anual de projeto de lei para reajuste remuneratório, viola o princípio da independência dos Poderes, invadindo a esfera de competência do Executivo. Com efeito, sustenta, a indenização determinada pelo acórdão impugnado representa verdadeiro reajuste salarial, o que traduz invasão da competência exclusiva do presidente da República na iniciativa de proposição de leis dessa natureza. Além disso, o acórdão recorrido iria de encontro ao que dispõe a Súmula 339 do STF.

RE 529.489-Agr / PR

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37,  
X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N  
19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de



RE 529.489-Agr / PR

29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (Fls. 208-209)

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que se requer o sobrestamento do feito até o pronunciamento deste Tribunal. Para tanto, sustenta que outros ministros desta Corte vêm sobrestando processos relativos à matéria em exame.

Mantenho a decisão agravada e submeto o presente agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

RE 529.489-AgR / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Sem razão a parte agravante.

A decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado em decisão do Plenário (ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.06.2001).

Naquela ocasião, decidiu-se que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma, no julgamento do RE 468.282-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 15.09.2006), entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Transcrevo a ementa daquele julgamento:

**"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (grifos originais)**

RE 529.489-AgR / PR

Em suas razões, a agravante requer o sobrestamento do processo até o pronunciamento do Colegiado deste Tribunal.

Conforme já consignado, a decisão agravada está em sintonia com o entendimento firmado neste Tribunal. Assim, não há razão para se deferir o pedido de sobrestamento.

Pelo indeferimento do pedido de sobrestamento, cita-se o seguinte julgado:

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. SOBRESTAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. O sobrestamento de processos por parte de algum Ministro não impede o julgamento daqueles distribuídos aos demais, ainda que tratem de matéria semelhante." (RE 503.241-AgR-ED, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 29.06.2007)*

Do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.489-7

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): ADELAIDE KAMAROWSKI ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 27.11.2007.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador